

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13364/000.094/89-07
ACORDAO NR. 105-7.683

Sessão de 11 de agosto de 1993

RECURSO NR.: 102.635 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : J. DINO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TERESINA - SP

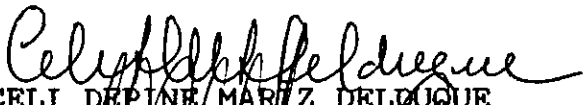
CMEL/

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - As receitas omitidas oferecidas à tributação no exercício seguinte ao de competência, geram postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DINO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, a parcela de 2.130,12 OTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DÉPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM

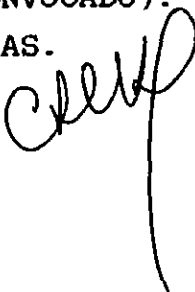
SESSAO DE: 07 JUL 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ALEXANDRE LIBONATI DE ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO NR.: 102.635

RECORRENTE : J. DINO & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, CGC nr. 07.251.192/0001-58, recebeu notificação de lançamento suplementar emitida em 01.10.89 (fls. 16/18), em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1987, a saber:

- 1) Participações não dedutíveis menores que as informadas no item 26 do quadro 13;
- 2) Imposto declarado não corresponde a 35% do lucro real;
- 3) Cálculo incorreto do PIS.

O lançamento teve por enquadramento legal os artigos 196 e 365, combinados com o artigo 387, inciso I e parágrafo único, artigos 405 e 480; todos do RIR/80, constituindo-se no crédito tributário nos valores de 8.008,20 BTN de imposto, 2.002,05 BTN de multa e 2.402,46 BTN de juros, com vencimento em 30.11.89.

O contribuinte apresentou impugnação em 30.10.89, através da petição de fls. 1/2, anexando, inclusive, declaração retificadora relativa ao exercício de 1987 (fls. 3/6), expondo o seguinte:

- que o valor correto da receita de revenda de mercadorias é de Cz\$ 46.999.046, justificando o seu erro pelo lançamento em duplicidade do valor de vendas a prazo, lembrando nele estar incluído o valor da omissão de receita apurada pelo fisco estadual (Cz\$ 5.853.881,02);

- que o estoque final (item 51 do quadro 11) é de Cz\$ 9.706.700, e não de Cz\$ 1.404.783, como foi declarado;



- que foram retificados no quadro 12 da declaração os itens 7, 39, 45 e 59, referindo-se respectivamente a remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício, a despesas com veículos e de conservação de bens e instalações, a depreciação e amortização e a outras despesas operacionais, da seguinte forma:

ITEM	DE CZ\$	PARA CZ\$
07	103.705,00	3.705,00
39	3.422.841,00	1.801.870,00
45	622.578,00	426.724,00
59	2.394.291,00	1.301.052,00

- que o item 26 do quadro 13 (participações de administradores e partes beneficiárias) da declaração apresenta valor incorreto de Cz\$ 120.000, dizendo ser correta a sua colocação no item 13 do quadro 5 do Anexo A, conforme retificação, ou seja, como distribuição de lucros;

OBS: o Anexo A da retificadora não foi juntado aos autos.

- que no Anexo 2 foi cometido o lapso de considerar o total da receita líquida como sendo de atividade com redução de 50%, conforme item 5 do quadro 3, enquanto que o correto é como está demonstrado nos itens 1 e 13 do quadro 3 da retificadora, ou seja, 7% do total da receita líquida correspondem a atividades isentas e 83% às demais atividades:

OBS: o contribuinte não informou sobre os 10% restantes.

- que com a pretendida retificação, o contribuinte apurou um imposto de 1.355,11 OTN, equivalente a Cz\$ 181.922,09, afirmando que o mesmo já se encontra quitado;

OBS: o contribuinte não anexou DARFs.



Após expor os motivos da retificação, impugna o lançamento suplementar explicando que:

- no quadro 14 item 5, o lançamento provém do valor indevidamente informado no quadro 13 item 28, pois trata-se de distribuição de lucros;

- no quadro 15 item 1, o lançamento provém do valor lançado indevidamente no quadro 15 item 2, pois trata-se do valor da redução e isenção encontrado no item 19 do quadro 10 do Anexo 2, irreal conforme retificação. Portanto, o valor de Cz\$ 222.212 constante do item 2 do quadro 15 deveria ter sido datilografado no item 10 do quadro 15;

- no quadro 15 item 13, o lançamento provém de informação indevida, pois não contribuía para o PIS-Recursos Próprios e sim PIS-Faturamento.

Em diligência realizada no estabelecimento do interessado, a equipe fiscal relatou a fls. 58/59 que não lhes foi apresentado o Livro Diário, ficando à disposição apenas os Livros de Saída de Mercadorias, de Inventário, bem como as fichas do Razão. A alteração nos estoques não foi confirmada no Livro de Inventário, atendo-se a fiscalização a apreciar os itens da notificação de lançamento (fls. 18), concluindo que o item relativo a participações não dedutíveis deva ser excluído da tributação. Por fim, o relatório registrou o fato de que a fiscalização procedeu à tributação do imposto de renda na fonte, PIS-Faturamento e Finsocial -Faturamento das receitas omitidas apuradas por auto de infração do fisco estadual.

A autoridade julgadora de primeira instância decide o feito a fls. 64/67, segundo os fundamentos expostos abaixo:

- de acordo com os artigos 616 e 597 do RIR/80, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar, cuja emissão ocorreu em 01.10.89, e só em 30.10.89 entrou com declaração retificadora, as modificações pleiteadas na declaração não são



possíveis. No entanto, se os argumentos forem válidos, pode ser considerada a retificação como impugnação;

- no item 1 da impugnação, a alegação de que as vendas a prazo teriam sido lançadas em duplicidade não ficou justificada, posto que o valor das vendas à vista e a prazo não estão individualizadas. Ficou provado, sim, que o declarante agora pretende oferecer à tributação o valor da omissão de receita apurada pelo fisco estadual, conforme documento de fls. 54;

- nada tem a opor quanto ao pleito do requerente em diminuir o custo das mercadorias vendidas de Cz\$ 40.436.798 para CZ\$ 34.134.881 por diferenças no estoque;

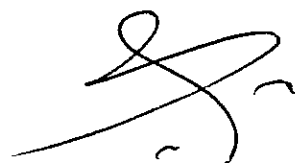
- igualmente não se opõe à pretensão do contribuinte em diminuir suas despesas operacionais para Cz\$ 4.230.542, considerando a permissão do parágrafo único do artigo 616 do RIR/80.

- o resultado da diligência leva a concluir que houve de fato erro no preenchimento do item 26 do quadro 13 (participações de administradores e partes beneficiárias);

- o Anexo 2 da proposta declaração retificadora carece de maiores comentários porque apresenta incorreções superiores às da própria declaração retificada;

- quanto à alegação de que a cobrança do PIS-Dedução lhe é indevida, segundo a Lei Complementar nr. 7/70, todas as empresas que apresentam declaração, mesmo as isentas do IR, são devedoras do PIS-Dedução;

- finalmente, considerando o disposto nos artigos 178 do RIR/80 e 149, inciso VIII do CTN, procede à revisão do lançamento, agravando-o, o que resultou a apuração de um crédito tributário nos valores de 301.367,24 BTNF e de 13.100,98 BTNF, relativos ao IR e ao PIS-Dedução, respectivamente, sendo os cálculos válidos até 30.11.89 e expostos a fls. 66/67.



Cientificado do lançamento suplementar - agravamento em 25.04.91, conforme A.R. a fls. 73, o contribuinte impugna a exigência por intermédio da petição de fls. 71, tempestivamente, protestando que o demonstrativo do cálculo do imposto de renda e acréscimos legais foi feito em cima de um faturamento bruto de Cr\$ 56.746.573, sendo seu faturamento real de apenas Cr\$ 41.145.165, conforme já comprovado em sua defesa anterior através de fotocópias do livro Registro de Saídas, cuja autenticidade foi atestada pelos auditores fiscais, estando o mencionado livro revestido de todas as formalidades legais.

A Divisão de Tributação, por considerar existirem pontos obscuros que impedem o julgamento da questão, solicita a realização de nova diligência, conforme documento a fls. 74.

Os executores da diligência elaboram informação de fls. 77/79, esclarecendo que os valores questionados são os seguintes:

Receita Bruta (ano-base 1986).....	Cz\$ 40.253.294,27
Estoque Final	Cz\$ 1.404.783,32
Remuneração por serv. prest. paga a PF sem vínculo empregatício.....	Cz\$ 103.705,00
Despesas c/ veículos	Cz\$ 3.422.640,36
Despesas de Depreciação	Cz\$ 622.578,20
Outras Despesas Operacionais.....	Cz\$ 2.394.290,50

Lembra ainda que o valor da receita omitida apurada pelo fisco estadual foi oferecida à tributação no período base de 1987, caracterizando postergação.

Em 22.07.91 foi anexada minuta de decisão (fls. 134/137), não endossada pela Chefia da Divisão de Tributação. Finalmente, em 16.12.91, a fls., 139/143, é exarada decisão que julga parcialmente procedente o agravamento de lançamento suplementar sob os seguintes fundamentos:

- à luz dos artigos 616 e 597 do RIR/80, bem como dos artigos 21 e 26 do DL 1967/82, além de tarta jurisprudência, é totalmente descabido o pedido de retificação de declaração do contribuinte.



- por tratar-se de erro de fato devidamente comprovado pela diligência (fls. 58/59), acata as justificativas do recorrente apenas para o caso do item 26 do quadro 13 da declaração original, onde foi colocado indevidamente o valor de Cz\$ 120.000, quando o correto seria colocá-lo no item 13 do quadro 5 do Anexo A;

- quanto às demais retificações solicitadas, não as permite por falta de amparo legal;

- questiona o motivo pelo qual somente após a segunda diligência foram apresentados os livros contábeis, com valores de receitas coincidentes com os alocados na declaração retificadora, eximindo-se de adentrar no mérito da retificação pretendida na receita e nos custos por não encontrar respaldo na legislação;

- quanto à omissão apurada pelo fisco estadual, tendo em vista diligência de fls. 77/80 e ficha do Razão a fls. 121, verifica que houve postergação do imposto;

-por fim, refaz os cálculos do lançamento suplementar - agravamento (fls. 64/67), mantendo-o em parte, uma vez que os Custos permanecem os originais, conforme diligência, fls. 77/80, e, da Omissão de Receitas, cobra apenas a postergação do imposto, considerando os efeitos do Decreto 2.471/88, que tornou ilegal a cobrança da correção monetária nos termos do art. 18 do DL 2.323/87.

O crédito tributário passa a apresentar-se da forma discriminada a fls. 142/143, cujos cálculos são válidos até 30/11.91, resultando num total de 81.133,83 BTNF de IR e de 1.842,98 BTNF de PIS-Dedução.

O contribuinte, ciente da decisão em 07.02.92, apresenta recurso voluntário a fls. 145/147, tempestivamente, alegando que:

- em razão de sua escrita contábil ser feita fora do estabelecimento, os seus registros contábeis são feitos por resumo mensal, sendo a escrituração das vendas apurada através do livro Registro de Saídas;



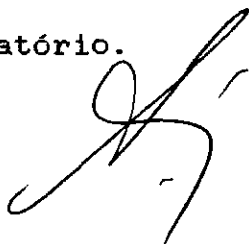
- na transposição dos valores constantes dos livros fiscais de saídas para o Diário, registrou-se em duplicidade a conta Vendas a Prazo, totalizando uma receita de Cr\$ 56.746.573,79, contra os Cr\$ 40.253.294,27 reais constantes das notas fiscais de vendas registradas no livro Registro de Saídas;

- a falta de apresentação do livro Diário na primeira diligência, um dos motivos por que o Delegado da Receita Federal recusou-se a aceitar a retificação pleiteada, ocorreu em virtude de o mesmo encontrar-se em Teresina, em mãos do contador que cometeu o erro de escrituração;

- ficou constatada a ocorrência de erro de fato, uma vez que, segundo a própria informação fiscal de fls. 77/79, a receita a tributar é de Cr\$ 40.253.294,27.

Finalmente, solicita retificação com base na receita de Cr\$ 40.253.294,27.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Completamente tumultuado o presente processo, onde nem as autoridades/fiscalizados julgadoras nem a própria autuada encontraram uma linha básica para efeito de consubstanciar o lançamento e as razões de defesa.

Lamentável tal ocorrência.

Após o exame de todo o processo, em vista das atividades fiscalizadoras, das razões de defesa, dos julgamentos efetuados, ainda não consigo vislumbrar qual efetivamente a receita líquida da autuada no período considerado.

Os valores, de ambos os lados, são diversos e discrepantes, não tendo sido esclarecidos na instrução processual, o que impede, neste tópico, que este julgador firme a sua convicção.

Assim, não vejo como prosperar a exigência baseada na declaração errônea de Receita líquida da autuada. Neste ponto, sou obrigado a concordar com o raciocínio simplista da decisão singular, já que a diligência de fls. 77 apurou uma receita diversa da do lançamento (40.253.294,27 ao invés de 52.314.390,00), o que o inviabiliza, face a ausência de maiores elementos nos autos. Vale ressaltar que o valor apurado pela diligência é diverso (menor) do que o indicado pela própria autuada em sua impugnação, que foi de 48.999.048,00.

Esta discrepância de valores, embora estranhável, me faz concordar com a posição da decisão singular.



Porém, quanto à omissão de receita apurada pelo fisco estadual (5.853.881,02), tenho que indiscutivelmente ocorreu a postergação do exercício de 1987 para o de 1988, conforme o próprio reconhecimento da autuada.

Desta forma, procedente a exigência inerente à postergação, conforme o apurado na decisão 448/91 (fls. 142), com os consequentes acréscimos legais.

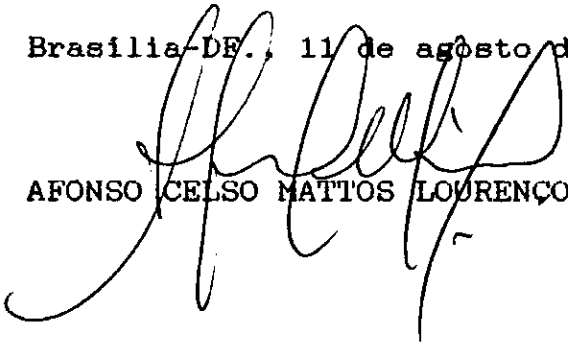
Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a importância de 2.030,12 OTNS, visto que remanesce apenas o imposto devido de 4.713,33 OTNS inerente à postergação, calculado como segue:

Diferença a tributar (postergação)	16.954,41 OTNS
Imposto (35%)	- 5.934,04 OTNS
(-) PIS DEDUÇÃO do IR - 5%	- 296,70 OTNS
Imposto Devido	- 5.637,34 OTNS
(-) Imposto Pago (fls. 61 e 62)	- 924,01 OTNS
= Imposto a Pagar	- <u>4.713,33 OTNS</u>

Cabe ainda, a multa de ofício e os juros de mora.

E o meu voto.

Brasília-DE., 11 de agosto de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR